

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 743980**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Alfenas  
**Exercício:** 2006  
**Responsáveis:** Pompílio de Lourdes Canavez (Prefeito à época), Maurílio Peloso (Vice-Prefeito à época), Antônio Anchieta de Brito, Boaventura Passos Vinhas, Christovam Souto Lyra de Freitas, Eduardo Engel, Fausto Costa, Leonardo de Souza Vilela, Ludmila Barbosa B. Rodrigues, Luiz Antônio da Silva, Marcos de Carvalho, Nara Pacheco Magalhães Lacerda, Waldecir dos Santos Pereira, (Secretários Municipais à época), Tatiana Cardoso Teixeira e Gilson Carvalho (Procuradores Municipais à época)

**Procuradores:** José Rubens Costa, Abrahão Elias Neto OAB/MG 55164, Daniela de Alvarenga Santana OAB/MG 99434, Davi Leonard Barbieri OAB/MG 85384, Evaldo Lopes de Assis OAB/MG 66532, Priscila Amaral Araújo OAB/MG 107785, Ronaldo de Souza Santos OAB/MG 97744, José Otávio Ferreira Amaral OAB/MG 74071-B, Paulo Cesar de Souza CRC/MG 74669/01, Adriana Valéria de Figueiredo Lourenço Machado – CRC/MG 43251-0, Paulo Henrique Correa de Barros – OAB/MG 89833, Marilda de Paula Silveira OAB/MG 90211, Paula Yoshino Valerio – OAB/MG 107450, Ivan Pereira Prado – OAB/MG 108668

**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### **EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. REMUNERAÇÃO A MAIOR. DÉBITO DE PEQUENA MONTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADO RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez decorridos mais de oito anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, sem decisão de mérito recorrível, nos termos do inciso II do artigo 118-A, c/c o inciso I do artigo 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
2. Aplica-se o princípio da insignificância em decorrência do valor ser considerado de pequena monta
3. Determina-se o arquivamento dos autos, após cumprimento das disposições regimentais.

### **Primeira Câmara**

**21ª Sessão Ordinária – 07/08/2018**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Alfenas, referente ao exercício de 2006.

Sendo determinada a realização de inspeção em 30/04/2007, conforme Portaria DAM n. 19/2007, fl. 2, foram apontadas irregularidades de acordo com o relatório técnico de fls. 03

a 23 e documentos de fls. 24 a 1166, ao que foram os autos convertidos em processo administrativo, em cumprimento ao despacho de fl. 1170, de 18/12/2007.

Foram os responsáveis citados para se manifestar sobre os apontamentos técnicos, às fls. 1176, 1177, 1202 a 1212, 1305, 1359, 1408, ao que foram apresentadas justificativas às fls. 1178 e 1179, 1215 a 1302, 1309 a 1358, 1361 a 1406, 1412 a 1759, sendo os autos encaminhados para reexame, nos termos do despacho de fl. 1170.

Após a manifestação dos interessados, foi realizado o reexame técnico de fls. 1763 a 1780, em 26/09/2011, sendo os autos encaminhados para parecer do MPTC, fls. 1787 a 1789, exarado em 28/11/13.

De acordo com o despacho do Relator de fl. 1791, de 08/09/15, tendo em vista as novas diretrizes adotadas pelo Tribunal, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica para que esta se manifestasse acerca do recebimento de remuneração a maior pelos agentes relacionados às fls. 18 e 19.

Em 12/03/18, foi realizado novo exame pela Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR, às fls. 1799 a 1801v, que concluiu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 118-A, II da LC n. 102/2008 e pela aplicação do princípio da insignificância, relativamente ao recebimento a maior pelos secretários municipais, no valor de R\$75,12 (setenta e cinco reais e doze centavos), tendo em vista o valor ínfimo da irregularidade. E pela inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 1802 e 1802v, este opinou, considerada a ausência de dano ao erário e saneamento da irregularidade devido à baixa materialidade dos valores a maior recebidos, pelo reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição, conforme o art. 118-A, da Lei Complementar n. 102/08, e pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J, do mesmo diploma legal.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Prejudicial de Mérito**

No tocante à pretensão punitiva deste Tribunal e às irregularidades passíveis de multa, observa-se que a origem dos autos decorreu de inspeção determinada através da Portaria DAM n. 19/2007, de 30/04/2007, presente à fl. 2.

Portanto, passados mais de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição sem que houvesse nos autos decisão de mérito recorrível, a pretensão punitiva deste Tribunal encontra-se prescrita, nos termos do inciso II do artigo 118-A c/c inciso I do artigo 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

### **2.2- Mérito**

Quanto ao recebimento a maior pelos secretários municipais, no valor de R\$75,12 (setenta e cinco reais e doze centavos), corroboro como o entendimento da Unidade Técnica, fls. 1799 a 1801v, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 1802 e 1802v, quanto à baixa materialidade do dano, ao que deve ser aplicado à espécie o princípio da insignificância.

Assim, com fundamento nos princípios da insignificância, da proporcionalidade, da economia processual e da razoabilidade administrativa deixo de determinar o ressarcimento ao erário.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que concerne às irregularidades passíveis de multa, voto pelo reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, com fundamento no inciso II do artigo 118-A c/c inciso I do artigo 110-C, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

No mérito, quanto ao recebimento a maior pelos secretários municipais no valor de R\$75,12 (setenta e cinco reais e doze centavos), em decorrência do valor ser considerado de pequena monta, voto pela aplicação do princípio da insignificância.

Intimem-se os responsáveis nos termos do disposto no art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008.

Após o cumprimento das disposições regimentais, arquivar os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, com fundamento no inciso II do artigo 118-A c/c inciso I do artigo 110-C, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no que concerne às irregularidades passíveis de multa; **II)** aplicar, no mérito, o princípio da insignificância, quanto ao recebimento a maior pelos secretários municipais no valor de R\$75,12 (setenta e cinco reais e doze centavos), em decorrência do valor ser considerado de pequena monta; **III)** determinar a intimação dos responsáveis, nos termos do disposto no art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de agosto de 2018.

MAURI TORRES

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

sf/jb

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência